



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.213, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Altera o art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre recursos de acessibilidade no recibo de pagamento dos salários.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-8180/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 464. O pagamento do salário deverá ser efetuado:

I – contra recibo, assinado pelo empregado;

II – em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo; e,

III – em se tratando de trabalhador com deficiência visual, mediante caracteres de tamanho aumentado ou escrita em Braile.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos o Projeto de Lei em epígrafe com o objetivo de assegurar aos trabalhadores e trabalhadoras assalariados, pessoas com deficiência visual ou com baixa visão, o direito de receber o contracheque no sistema Braile ou em caracteres ampliados. Nossa intenção é prover acessibilidade visual a um documento básico da relação de emprego. A medida proporciona às pessoas com deficiência visual ou baixa visão, que, às vezes, são esquecidos ou ignorados, o direito básico de conferir por si mesmos os recibos de quitação de sua prestação laboral. Equivalente a letras comuns impressas, o Braile é um sistema de leitura e escrita eficaz para as pessoas com deficiência visual. Por sua vez, os caracteres ampliados são uma ajuda às pessoas com baixa visão, garantindo-lhe liberdade intelectual, segurança pessoal e igualdade de oportunidades.

Com essa medida, estendemos um direito a essa parcela da população, que tanto luta por uma maior inclusão social e por viver com mais dignidade e respeito.

Em razão do exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO IV **DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

.....

CAPÍTULO II **DA REMUNERAÇÃO**

.....

Art. 464. O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo.

Parágrafo único. Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

Art. 465. O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste, salvo quando efetuado por depósito em conta bancária, observado o disposto no artigo anterior. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
